



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 002/2021

PROMULGA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU E SANCIONADA PELO PREFEITO MUNICIPAL.

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei nº 004/2021;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo na data de 22/04/2021;

CONSIDERANDO a sanção, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 827/2021 oriunda do projeto de Lei nº 004/2021, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito de Igarapé-Açu/PA, em 23 de Abril de 2021.

Normando Menezes de Souza
Prefeito Municipal de Igarapé-Açu



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



LEI Nº 827/2021, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe Sobre a Concessão de Anistia Integral da Multa e Dispensa dos Juros aos Contribuintes e Devedores da Fazenda Municipal nas Condições da Presente Lei e Dá Outras Providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU** aprovou e o **PREFEITO MUNICIPAL** sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. No período de 10 de maio de 2021 a 30 de Junho de 2021 fica o Município autorizado a conceder anistia integral da multa e dispensar a incidência de juros e correção monetária sobre débitos de **IPTU e de ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** aos contribuintes e devedores da Fazenda Municipal que efetuarem o pagamento negociado com o Setor de Tributos do Município neste interstício.

Art. 2º. O contribuinte em débito com o erário público que possua mais de um cadastro, que pode ser imobiliário, de empresas e/ou eventual, poderá optar pelo pagamento de um único cadastro ou da totalidade destes, observando o que dispõe o artigo 4º da presente Lei.

Art. 3º. O benefício é estendido aos contribuintes e devedores que estejam em parcelamento administrativo e aos que estão sendo cobrados em juízo desde que, se tiverem embargado a execução ou de qualquer forma impugnado a pretensão do Município, comprovem a desistência dos embargos ou impugnação e efetuem o pagamento do débito ficando, neste caso, também dispensados dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Parágrafo único. O benefício aqui previsto não será concedido ao Prefeito, Vice-Prefeito,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Secretários e Vereadores.

Art. 4º. Os benefícios trazidos por esta lei somente serão aplicados para os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 5º. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem aos contribuintes qualquer direito à restituição de importâncias pagas ou compensadas, inclusive juros e multas do período mencionado.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Igarapé-Açu/PA, em 23 de Abril de 2021.

Normando Menezes de Souza
Prefeito Municipal de Igarapé-Açu